



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.725606/2016-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.097 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente NATALINO ANUNCIÇÃO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DECADÊNCIA.

Inocorrência. Lançamento ocorrido dentro do quinquídio legal, não há que se falar em decadência.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF. CARDIOPATIA GRAVE.

Súmula CARF n° 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IRPF. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O CARF não é competente para analisar questões que versem sobre a constitucionalidade de normas.

MULTA

Descumprida a norma é legal a aplicação de multa conforme previsão legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

No caso em discussão, não há que se falar em denúncia espontânea dada a inocorrência do pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo, nos termos prescritos pelo § 1º do art. 12-A da lei 7.713/88, do tributo devido incidente sobre os rendimentos do trabalho referentes aos períodos anteriores a 08 de maio de 2003. Em relação aos rendimentos referentes ao período posterior a 09 de maio de 2003, fica reconhecida a isenção por corresponder a rendimentos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 60/75, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), de fls. 46/51, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário de 2014, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 45.622,63 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), já incluídos os juros e a multa.

A lavratura ocorreu em razão de:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrente de Ação Trabalhista. Fonte: Caixa Econômica Federal; rendimento omitido: R\$ 254.411,79; IRRF compensado: 0.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 2/5, alegando que é portador de moléstia grave e, por esse motivo, os valores recebidos são isentos.

Em apertada síntese alegou: em sede de preliminar, decadência e quanto ao mérito: a) alegada omissão de rendimentos e falta de isenção; b) interpretação literal dos dispositivos legais aplicáveis à espécie; c) ofensa ao artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 – Dignidade da Pessoa Humana; d) laudo pericial oficial; e) aplicação dos

artigos 43, 114 e 144 do CTN; f) multa de 75% equivocadamente aplicada ao autor; e g) denúncia espontânea.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte ou por seus dependentes, comprovados por meio de declarações ou outros documentos.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Os julgadores de primeira instância decidiram que a autuação estava correta, sendo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 55/56, apresentou o recurso voluntário de fls. 60/75 em 29/03/2017.

Em sede de Recurso Voluntário, alegou em sede de preliminar, decadência e quanto ao mérito: a) alegada omissão de rendimentos e falta de isenção; b) interpretação literal dos dispositivos legais aplicáveis à espécie; c) ofensa ao artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 – Dignidade da Pessoa Humana; d) laudo pericial oficial; e) aplicação dos artigos 43, 114 e 144 do CTN; f) multa de 75% equivocadamente aplicada ao autor; g) denúncia espontânea e h) retifique o lançamento para constar o rendimento no campo dos tributados exclusivamente na fonte, conforme retificadora anexa (doc 05-fls 01 a 10) e que se informe o número de meses para apuração com base nas alíquotas da época em que o valor deveria ter sido pago (76 meses conforme documento da fonte pagadora).

Da conversão em diligência

Em sessão de julgamento do dia 9 de agosto de 2018, esta Colenda Turma converteu o julgamento em diligência (fls. 109/111), por meio da Resolução nº 2201-000.310 para que o contribuinte fosse intimado a apresentar planilha de cálculos do processo judicial que evidencie os períodos a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente.

O Recorrente juntou os documentos de fls. 119/120.

Este recurso retornou para este relator.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o valor omitido foi recebido pelo Recorrente em 2014 e declarado no exercício de 2015. A ciência do lançamento de ofício ocorreu em 16/06/2016, conforme aviso de recebimento constante na fl. 18, de modo que está dentro do quinquídio legal, sendo incabível falar-se em decadência.

Moléstia Grave

Com o Recurso Voluntário o juntou laudo médico (fls. 85/89) elaborado pelo TRT da 3ª Região em que comprova ser portador de doença cardíaca especificada na lei: Cardiopatia Grave. CID: I42.0 I11.9. I71.2 e que não seria passível de cura, desde setembro de 2008.

O autor foi **aposentado** pelo Ato nº 17/2003-A (MG 09/05/2003), alterado pelo Ato nº 58/2006 (MG 07/11/2006), no cargo de Técnico Judiciário, Classe “C”, padrão 15, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98 (art 8º, incisos I,II e III, alíneas “a” e “b”) e da Lei nº 9527/1997 (art. 15 , parágrafo 1º), a partir de **09/05/2003**, com proventos integrais.

Sendo assim, o Recorrente tem o direito à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988:

***Artigo 6** - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

***XIV** — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº11.052, de 2004) (grifos nossos)*

O Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente deve ser provido pelas razões a seguir.

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, mais especificamente, a Requisição de Pagamento constante à fl. 15, verifica-se que o processo a que se refere é o de nº 2004.34.00.048565-0. Da ementa do acórdão constante na fl. 77 demonstra que a ação discutia diferenças salariais e restou definida a “incorporação de quintos”.

Neste sentido, se os valores foram pagos a título de complementação do salário e isso ocorreu apenas quando o Recorrente já se encontrava aposentado e apto a gozar da isenção, devidamente reconhecida, nos termos do disposto no artigo 6º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, *cardiopatia grave*, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

[*\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)*](#)

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:

[*\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019\)*](#)

I - aos rendimentos recebidos a partir:

(...)

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

(...)

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Aplicável ao caso o disposto na Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em outros termos, deve ser reconhecida a isenção dos pagamentos referentes ao período após 09 de maio de 2003.

Ofensa ao artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 – Dignidade da Pessoa Humana

Quanto à alegação de inconstitucionalidade levantada pelo RECORRENTE, sobre a ofensa ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 em afronta à dignidade da pessoa humana, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador, esta é matéria estranha à sua competência:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

De acordo com esta Súmula, a análise deste ponto do recurso é de competência do judiciário, notadamente do STF, que é o competente pela guarda da Constituição da República, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

Impropriedade da utilização do regime de caixa

No caso, o Recurso Voluntário interposto merece ser provido, tendo em vista o regime adotado, qual seja, adotou-se o regime de caixa, quando na realidade, deveria ser adotado o regime de competência.

Com relação aos pagamentos referentes ao período de dezembro de 1999 a 05 de maio de 2003, deve ser aplicado o entendimento que leva em consideração o regime de competência.

Este entendimento constou do Acórdão nº 2301-005.257, proferido pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, de relatoria de José Bento Sobrinho, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

*IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
PERÍODO*

ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12A, §2º, DA LEI N. 7.713/88. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Não há possibilidade de separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis ou não tributáveis na mesma ação judicial. Assim, os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

Os rendimentos recebidos de forma acumulada e tributados integralmente quando do efetivo recebimento, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação original:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Com o advento da Lei nº 12.350, de 2010, que introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

O dispositivo acima transcrito definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

De fato, não pairam mais dúvidas obre a aplicação do novel dispositivo para os exercícios posteriores a 2010, ante a clareza da redação.

Ocorre que, para os recursos recebidos até o ano-calendário 2009, o Acórdão da CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, restou assim ementado:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido nos Recursos Especiais REsp 1.470.720 e REsp n1.118.429, ambos julgados sob rito do artigo 543C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.470.720

1. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Por fim, temos o julgamento do Recurso Extraordinário 614406RS, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução nº 2802000.134, e o referido Recurso Extraordinário foi julgado, sob rito do artigo 543B do CPC, que reafirmou o entendimento de que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, nos exercícios envolvidos, "*in verbis*":

RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Sendo assim, nos termos do artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ devem ser reproduzidos por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Multa

O recorrente questiona a multa lançada. Entretanto, suas alegações não procedem, tendo em vista que está em consonância com a legislação de regência, mais especificamente, artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

O descumprimento da obrigação, enseja a aplicação da multa, nos termos do disposto na legislação acima.

Sendo assim, quanto à multa, esta deve ser mantida.

Da denúncia espontânea

Alega o Recorrente que deveria ser aplicado ao caso a denúncia espontânea, sob a justificativa de que: “somente por ele ter feito a declaração foi possível a receita detectar a possível irregularidade.”

Nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, temos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ocorre que o instituto da denúncia espontânea, nos conforme preceitua o artigo acima mencionado, exclui-se a responsabilidade pela infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que não ocorreu, de modo que o recurso não merece prosperar quanto a este ponto.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo, nos termos prescritos pelo § 1º do art. 12-A da lei 7.713/88, do tributo devido incidente sobre os rendimentos do trabalho referentes aos períodos anteriores a 08 de maio de 2003. Em relação aos rendimentos referentes ao período posterior a 09 de maio de 2003, fica reconhecida a isenção por corresponder a rendimentos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator